



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.654-C, DE 2016

(Do Senado Federal)

**PLS nº 75/2012
Ofício nº 769/2016 - SF**

Altera os arts. 14 e 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar tratamento humanitário à mulher em trabalho de parto, bem como assistência integral à sua saúde e à do nascituro, promovida pelo poder público, e para vedar a utilização de algemas em mulheres durante o trabalho de parto; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. KEIKO OTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 14 e 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário, livre de constrangimento e violência, à mulher em trabalho de parto, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde, bem como à do nascituro.” (NR)

“Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal, sendo vedada sua utilização em mulheres desde o princípio até o encerramento do trabalho de parto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de junho de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

.....

Seção III Da assistência à saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009*)

Seção IV Da assistência jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação prioritário e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 5.654, de 2016**, que assegura tratamento humanitário à mulher em trabalho de parto, bem como assistência integral à sua saúde e à do nascituro, promovida pelo poder público, e veda a utilização de algemas em mulheres durante o trabalho de parto.

O texto é composto por dois artigos, sendo que o primeiro assim dispõe:

Art. 1º Os arts. 14 e 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário, livre de constrangimento e violência, à mulher em trabalho de parto, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua

saúde, bem como à do nascituro.” (NR)

“Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal, sendo vedada sua utilização em mulheres desde o princípio até o encerramento do trabalho de parto.” (NR)

Por fim, o segundo consiste na cláusula de vigência.

O autor da proposta afirma que não basta assegurar acompanhamento médico à mulher gestante, “*sendo mesmo necessária uma ação positiva por parte do Poder Público, que deverá promover a assistência à saúde da presa gestante e do nascituro*”. Segue na justificativa do projeto que “*a proposição que apresentamos assegura tratamento digno à presa em trabalho de parto e garante a assistência à sua saúde, bem como à do recém-nascido, como incumbência do Poder Público*”.

A peça legislativa foi aprovada no Senado Federal, na forma do substitutivo apresentado pela Senadora Ângela Portela e encaminhado à esta Casa para análise.

Já na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída para ser apreciada pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher pronunciar-se, tão-somente, sobre o mérito do **Projeto de Lei nº 5.654, de 2016**.

Nesse diapasão, entendemos que a matéria é de louvável iniciativa, vez que o Estado assume a obrigação legal de preservar a dignidade das pessoas que se encontram sob sua custódia, garantindo, além da sua integridade física, todos os direitos atinentes à liberdade física.

Existe uma preocupação em garantir direitos básicos para as mulheres encarceradas, especialmente, gestantes e com filhos. A Constituição Federal de 1988 traz, em seu art. 5º, inc. L, que “*às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação*”.

Destaque-se que as mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, sendo obrigação do Poder Público garantir a integridade e dignidade dessas mulheres e seus filhos.

O artigo 38, do Código Penal, deixa claro que ao preso caberá a conservação de todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade. Diante dessa afirmação é natural que se entenda que a questão do parto humanizado, além

de ser um tópico que está diretamente ligado a conservação dos direitos humanos e à sua integridade física, também vai ao encontro do que o Código Penal assegura em seu texto.

Além do Código Penal, temos na Constituição a garantia de que as mulheres em trabalho de parto não podem sofrer qualquer tipo de violência, garantindo, sob todos os ângulos, a sua dignidade. Isso, obviamente, estende-se às reeducandas.

A Organização das Nações Unidas rechaça o uso de algemas em parturientes. O uso de algemas durante o parto, além de ferir o direito à dignidade, contraria todos os esforços existentes no sentido de transformar a sociedade em um reduto de pessoas que não se preocupam somente com a punição física do encarceramento, e, sim, com a garantia de melhorias e oportunidades para todos, proporcionando maiores chances de ressocialização.

As Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras propõem um olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, principalmente no campo da execução penal. O Governo brasileiro participou ativamente das negociações para a elaboração das regras e possui um compromisso internacional de cumprimento. A seguir alguns dispositivos sobre as presas grávidas:

6. Serviços de cuidados à saúde

23. 1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento

(c) Instrumentos de contenção

Regra 24 Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior.

Além disso, as regras mínimas para o tratamento de prisioneiros, adotadas pelo 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU, trazem, também, normas sobre a utilização de algemas em pessoas privadas de liberdade.

Instrumentos de coação

33. A sujeição a instrumentos tais como algemas, correntes, ferros e coletes de força nunca deve ser aplicada como punição. Correntes e ferros

também não serão usados como instrumentos de coação. Quaisquer outros instrumentos de coação não serão usados, exceto nas seguintes circunstâncias:

- a. *Como precaução contra fuga durante uma transferência, desde que sejam retirados quando o preso comparecer perante uma autoridade judicial ou administrativa;*
- b. *Por razões médicas e sob a supervisão do médico;*
- c. *Por ordem do diretor, se outros métodos de controle falharem, a fim de evitar que o preso se moleste a si mesmo, a outros ou cause estragos materiais; nestas circunstâncias, o diretor consultará imediatamente o médico e informará à autoridade administrativa superior.*

34. As normas e o modo de utilização dos instrumentos de coação serão decididos pela administração prisional central.

Tais instrumentos não devem ser impostos senão pelo tempo estritamente necessário.

É necessário salientar que no parto ocorre o primeiro contato físico da mãe com seu filho. Assim, o fato de que esse momento pode ser manchado pelo uso de algemas representa um marco negativo não somente para a mãe, mas, também para o filho. É como se a jornada fosse iniciada de uma maneira torpe e cruel. O pensamento não deve ser somente destinado à detenta, mas também à criança. Logo, nota-se que o uso arbitrário de algemas em parturientes imprime no bebê o estigma da prisão e sua inherente crueldade, colocando-o em situação de negligência, discriminação e violência.

O repúdio a esse tipo de prática, entre os agentes de segurança pública ou autoridades policiais, não decorre somente das organizações de grande relevância mundial. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo publicou nota onde diz acreditar que esse tipo de prática ofende a dignidade da pessoa humana, nos termos dos princípios fundamentais do Código de Ética Médica.

Inclusive, para que o Estado não fique totalmente desprotegido, o mesmo Conselho assevera que o médico, quando necessário e de forma justificada, sempre visando à tutela do bem maior que é a vida e a saúde do ser humano, poderá determinar a contenção da parturiente de acordo com as práticas médicas reconhecidas, que não incluem o uso de algemas.

Ressalte-se que o STF já se manifestou acerca do uso de algemas, por meio da Súmula Vinculante nº 13, asseverando que:

"Só é lícito no caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidades por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato

processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado".

Além disso, o Código de Processo Penal, em seu art. 284, estabelece que "não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso".

É evidente que a mulher, nos últimos meses de gravidez, durante o trabalho de parto e no período posterior suficiente para sua recuperação, não oferece nenhum tipo de perigo para a segurança pública, sendo desnecessário qualquer mecanismo de contenção. Nesse sentido, as algemas utilizadas somente reforçam a violência sofrida por essas reeducandas no ambiente prisional.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.654, de 2016.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2016.

Deputado PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.654/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gorete Pereira - Presidente, Zenaide Maia e Ana Perugini - Vice-Presidentes, Dâmina Pereira, Flávia Morais, Janete Capiberibe, Keiko Ota, Laura Carneiro, Moema Gramacho, Raquel Muniz, Soraya Santos, Benedita da Silva, Conceição Sampaio, Diego Garcia e Josi Nunes.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputada ZENAIDE MAIA
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.654, de 2016, tem por objetivo incluir dispositivos na Lei de Execução Penal para assegurar tratamento humanitário à mulher em trabalho de parto, bem como assistência integral à sua saúde e à do nascituro, promovida pelo poder público, e para vedar a utilização de algemas em mulheres durante o trabalho de parto.

Na justificação do PL em debate, afirma-se que não basta assegurar acompanhamento médico à mulher gestante, *sendo mesmo necessária uma ação positiva por parte do Poder Público, que deverá promover a assistência à saúde da presa gestante e do nascituro.*

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou por unanimidade o Projeto de Lei nº 5.654, de 2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Na sequência, o aludido Projeto fora encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 5.654, de 2016, tem por objetivo incluir dispositivos na Lei de Execução Penal para assegurar tratamento humanitário à mulher em trabalho de parto, vedando a utilização de algemas nessas circunstâncias, bem como para garantir assistência integral à sua saúde e à do nascituro, promovida pelo poder público.

Nesse ponto, constata-se que o Projeto em análise pretende dar concretude aos mandamentos constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana e de vedação ao tratamento desumano e degradante.

Ademais, implementa em âmbito nacional compromissos firmados internacionalmente pelo Brasil como as chamadas Regras de Bangkok, das Nações Unidas (Resolução 2010/16), sobre o tratamento de mulheres presas, e o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade.

Cabe lembrar que, sobre o tema, fora publicado recentemente um decreto que limita o uso de algemas a situações de “resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros”, seguindo o teor da Súmula Vinculante nº 11 editada em 2008 pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o texto normativo também proíbe o emprego de algemas em mulheres presas que estejam em trabalho de parto, inclusive no trajeto entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o nascimento do bebê, durante o período em que ela estiver internada.

Cumpre salientar que o Decreto em questão veio regulamentar o art. 199 da Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal).

Portanto, é importante ressaltar que as normas vigentes sobre a matéria confluem no sentido de que só é permitido o emprego de algemas em casos de resistência, fundado receio de fuga, ou perigo à integridade física (própria ou alheia), causado pelo preso ou por terceiros.

Ademais, como muito bem elucidou o Parecer aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher *as mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, sendo obrigação do Poder Público garantir a integridade e dignidade dessas mulheres e seus filhos.*

Por esse motivo, não se pode continuar desconsiderando as especificidades de gênero, acarretando ainda mais violações aos direitos humanos no sistema carcerário feminino brasileiro.

Diante desse cenário, a proposição em análise assegura a humanização do sistema prisional feminino, visando a garantir à gestante e à mulher com filho, em situação de privação de liberdade, um tratamento em absoluto alinhamento com as normas internacionais de direitos humanos.

A inovação também objetiva combater qualquer forma de tratamento cruel, desumano e degradante dentro do ambiente prisional.

Assim, sob o ponto de vista da segurança pública, temos que a proposição em análise mostra-se oportuna e conveniente.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.654, de 2016.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2017.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.654/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Adérmis Marini, Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Bolsonaro, Eliziane Gama, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Guilherme Mussi, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Marcos Reatgeui, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Robinson Almeida, Ronaldo Martins, Sabino Castelo Branco e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, Alexandre Valle, Delegado Waldir, Hugo Leal, João Rodrigues, Magda Mofatto, Major Olímpio, Pastor Eurico, Ronaldo Benedet, Silas Freire e Vinicius Carvalho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado Delegado EDSON MOREIRA
Primeiro-Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 2016

Altera os artigos 14 e 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar tratamento humanitário à mulher em trabalho de parto, bem como assistência integral à sua saúde e à do nascituro, promovida pelo poder público, e para vedar a utilização de algemas em mulheres durante o trabalho de parto.

Autor: SENADO FEDERAL - MARIA DO CARMO ALVES

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a modificar a Lei de Execução Penal a fim de assegurar tratamento humanitário à mulher condenada quando em trabalho de parto, com garantia de segurança integral à sua saúde e à do nascituro, proibindo ainda a utilização de algemas.

A proposição foi aprovada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

A proposta está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217984536600>



O projeto de lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à legitimidade de iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos termos do que dispõem os artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Não identificamos qualquer impropriedade no projeto sob exame no que tange à aplicação das normas gerais e princípios de direito penal e processual penal ao tema.

Outrossim, no que diz respeito à juridicidade da proposição, constatamos a harmonia do texto com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No tocante à técnica legislativa, a proposta encontra-se em conformidade com os ditames da Lei Complementar 95/98.

Quanto ao mérito, o projeto é deveras salutar, uma vez que se destina a garantir tratamento humanitário à mulher privada da liberdade que está gestante, em trabalho de parto e puérpera.

Com efeito, não se trata apenas de garantir o atendimento médico, mas sim assegurar a dois seres vulneráveis, a mãe e o bebê, o tratamento humanitário a que tem direito em qualquer circunstância, e, principalmente, numa unidade prisional.

A privação da liberdade coloca a mulher e seu filho em situação de extrema vulnerabilidade, podendo provocar danos psíquicos, físicos, cognitivos e sociais que certamente trarão impactos negativos não só durante a primeira infância, mas se prolongarão pelas outras fases de suas vidas.

Como sabido, dado o estado de coisas inconstitucional vivenciado pelo sistema prisional brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347 MC/DF, o ambiente carcerário é completamente inadequado para a mãe e seu bebê, sendo que o que vem ocorrendo na prática é uma violação sistemática dos direitos das mães encarceradas e de seus filhos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217984536600>



Assim, apesar da Lei de Execução Penal, no seu art. 14, § 3º, assegurar o acompanhamento médico à mulher, especialmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido, o projeto em tela é indispensável para garantir que o Poder Público promova integralmente a assistência à saúde da presa gestante e do recém-nascido.

Dessa maneira, merece aprovação o projeto de lei em exame, ressaltando que, conforme o Substituto anexo, alteramos a redação dada à mudança legislativa, de forma a abarcar os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto, o momento do trabalho de parto, bem como o período de puerpério imediato.

Com relação à alteração proposta pela nobre Autora ao art.199 da Lei de Execução Penal, tem-se que a matéria ficou prejudicada, em razão de aprovação da Lei 13.434, de 12 de abril de 2017, a qual inseriu parágrafo único ao art.292 do Código de Processo Penal, para dispor que: “*É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.*”

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.654, de 2016 e, no mérito, pela sua aprovação do Projeto de Lei nº 5.654, de 2016, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217984536600>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 2016

Altera a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir à mulher presa gestante tratamento humanitário antes, durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assegurar assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir à mulher presa gestante tratamento humanitário antes do trabalho de parto, durante o trabalho de parto e no puerpério, bem como prever a obrigação do poder público de garantir a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

Art. 2º O artigo 14 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....
§4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde, bem como à do recém-nascido. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217984536600>



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217984536600>



* C D 2 1 7 9 8 4 5 3 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 12/08/2021 15:06 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5634/2016

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.654, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 5.654/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Baleia Rossi, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Lafayette de Andrade, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Charlles Evangelista, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Hugo Leal, Joenia Wapichana, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luizão Goulart, Pedro Cunha Lima, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho, Rubens Pereira Júnior, Sôstvenes Cavalcante e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210670322200>



**Deputada BIA KICIS
Presidente**

Apresentação: 12/08/2021 15:06 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5634/2016

PAR n.1



* C D 2 1 0 6 7 0 3 2 2 2 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210670322200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 5.654, DE 2016**

Apresentação: 12/08/2021 15:06 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 5654/2016
SBT-A n.1

Altera a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir à mulher presa gestante tratamento humanitário antes, durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assegurar assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir à mulher presa gestante tratamento humanitário antes do trabalho de parto, durante o trabalho de parto e no puerpério, bem como prever a obrigação do poder público de garantir a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

Art. 2º O artigo 14 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

§4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde, bem como à do recém-nascido. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213518228900>

